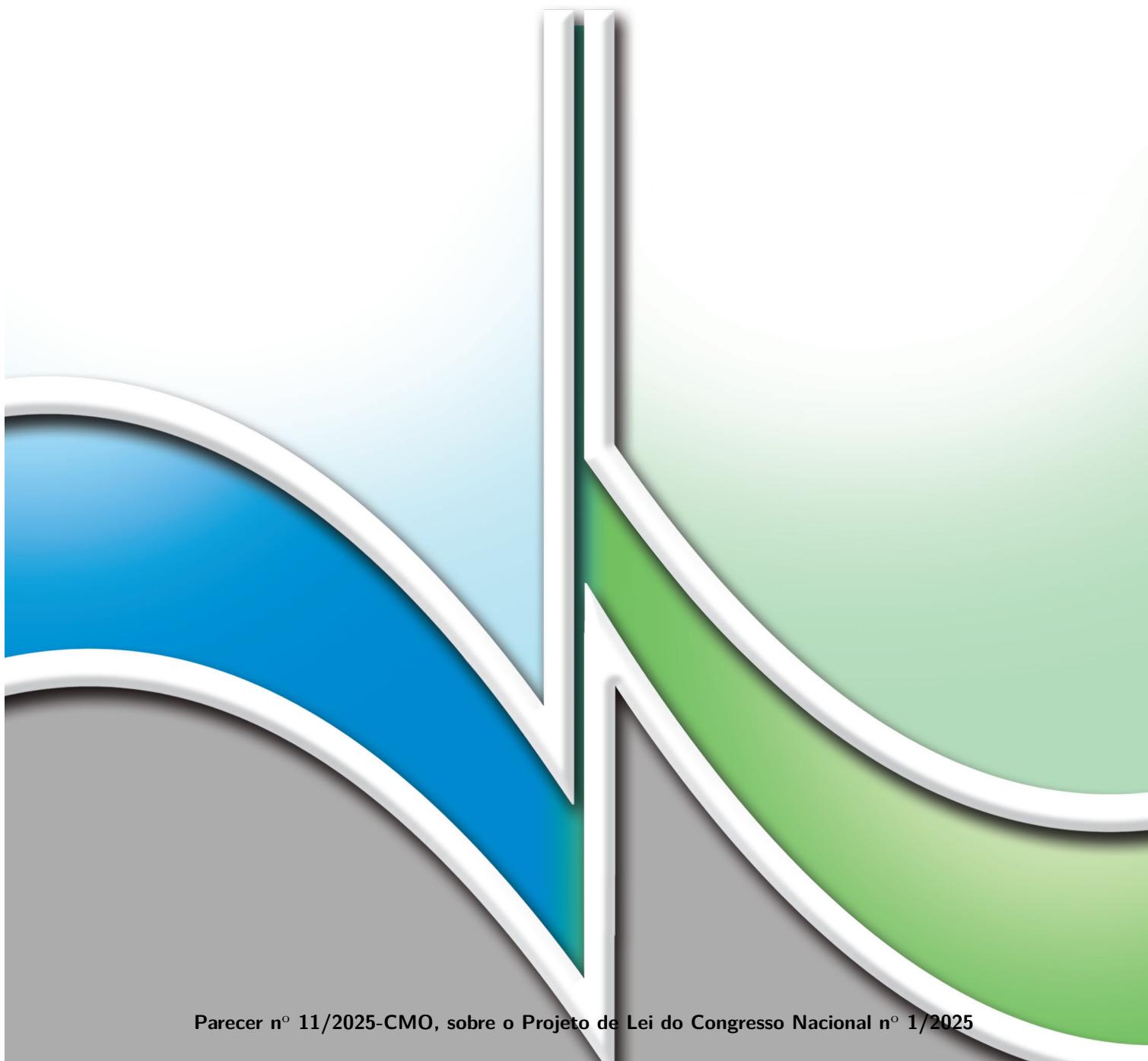




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXX SUP. ÚNICO AO Nº 23, QUINTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2025



Parecer nº 11/2025-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1/2025

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)

Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)

1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)

2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)

1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)

3º Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)

Presidente

Senador Eduardo Gomes (PL-TO)

1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)

2º Vice-Presidente

Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)

1º Secretária

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

2º Secretário

Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)

3º Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
- 2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
- 3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
- 4º - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)

Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)

1º Vice-Presidente

Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)

2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)

1º Secretário

Deputado Lula da Fonte (PP-PE)

2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)

3º Secretária

Deputado Sérgio Souza (MDB-PR)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
- 2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
- 3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
- 4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho

Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Gleison Carneiro Gomes

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente





CONGRESSO NACIONAL

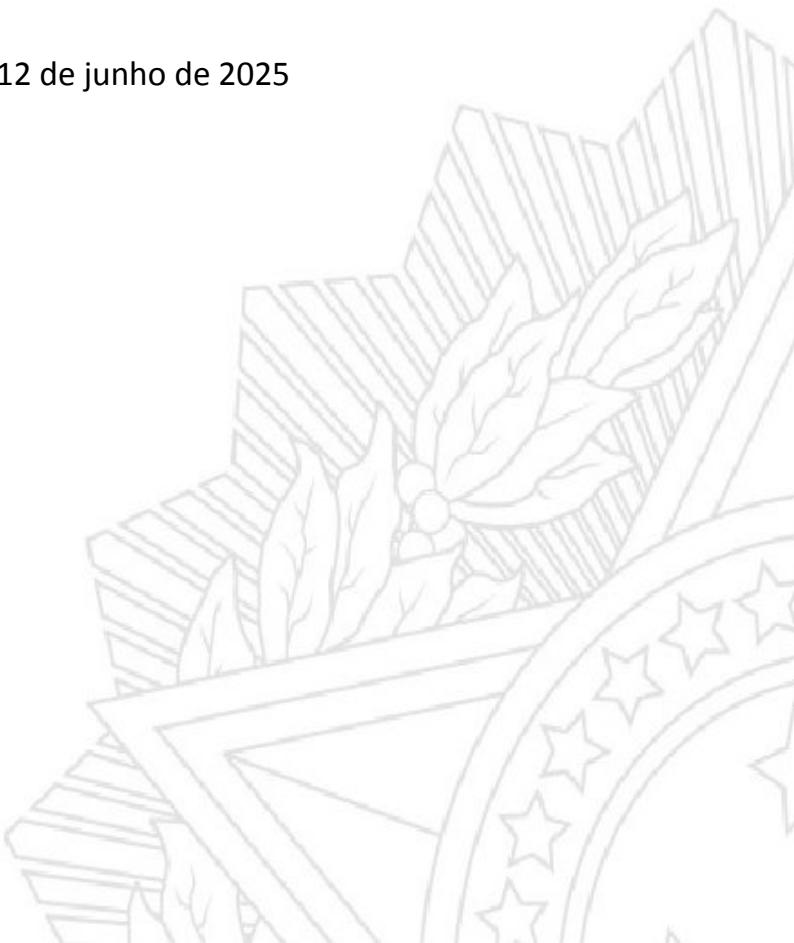
PARECER (CN) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2025, que Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

12 de junho de 2025





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25103.75522-99

PARECER N° , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2025 (PLN 1/2025), que “Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025”.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Professora Dorinha Seabra

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 300, de 2025, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2025 (PLN 1/2025), que altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 (LDO 2025).

O projeto de lei visa alterar a LDO 2025 a fim de excetuar das regras para a criação e ampliação de gastos tributários, no art. 139, os benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo associadas à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição.

Cabe esclarecer que o art. 139 da LDO 2025 fixa condições a serem observadas pelas proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários, quais sejam: (i) vigência máxima de cinco anos; (ii) estabelecimento de metas e objetivos da proposta, preferencialmente quantitativos; (iii) designação de órgão responsável pelo acompanhamento e



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25103.75522-99

avaliação do benefício. Logo, com a exceção pretendida, restariam dispensadas as referidas condições.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00009/2025 MPO, que acompanha a proposição, ressalta que será apresentado projeto de lei com o intuito de promover a alteração da legislação do imposto sobre a renda para torná-lo mais progressivo, em consonância com o princípio de graduação da tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Logo, segundo a EM, a alteração do art. 139 da LDO 2025 permitirá que os benefícios tributários decorrentes da alteração do imposto sobre a renda das pessoas físicas sejam propostos de forma permanente, excetuando-os da exigência de vigência máxima de cinco anos.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada, projeto de lei ordinária de iniciativa privativa, versando sobre matéria do sistema constitucional orçamentário, nos termos do art. 84, inciso XXIII, da Constituição. O projeto de lei atende aos requisitos formais da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente ao princípio insculpido no seu art. 7º, inciso II, ao limitar o objeto da proposição às alterações pertinentes e afetas à LDO 2025.

Quanto ao mérito, inicialmente cabe destacar que o Referencial de Controle de Benefícios Tributários, publicado pelo Tribunal de Contas da União, informa que, desde 2012, as LDOs estabelecem que a concessão ou a ampliação de incentivo tributário tenha vigência de, no máximo, cinco anos. Além do prazo de concessão, outras boas práticas para a gestão e a governança de



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25103.75522-99

gastos tributários incluem: i) a definição de responsabilidades dos órgãos competentes pelas políticas públicas associadas aos gastos tributários; ii) a mensuração do impacto orçamentário e financeiro; iii) a definição de critérios de elegibilidade dos beneficiários; iv) avaliações *ex ante* e *ex post* dos benefícios; e v) transparência e publicização das estimativas de impacto, monitoramento e avaliação periódicas. Algumas dessas boas práticas são contempladas no art. 139 da LDO de 2025, o qual exige, desde a apreciação da proposição legislativa referente ao benefício tributário, a fixação do prazo máximo do incentivo, a indicação dos seus objetivos e metas, bem como a definição do responsável pela avaliação dos resultados.

Contudo, é necessário reconhecer que a efetividade do prazo máximo de cinco anos previsto no art. 139 da LDO 2025 é reduzida diante da existência de renúncias tributárias com prazo indeterminado. No demonstrativo de gastos tributários apresentado no PLOA 2025, por exemplo, consta uma tabela com 172 benefícios vigentes no ano de 2025 em diante, dos quais 112 têm prazo indeterminado.

Nesse contexto, a EM nº 00009/2025 MPO destaca que a alteração na LDO 2025 é uma medida necessária para que o Poder Executivo proponha a redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sem a limitação temporal de cinco anos prevista na LDO 2025. A presente análise do PLN nº 1/2025 não implica, portanto, discussão sobre o mérito da proposta do Poder Executivo para a redução do IRPF, a qual foi submetida ao Congresso Nacional por intermédio do PL nº 1.087/2025.

A proposta de alteração do art. 139 da LDO 2025 traz segurança jurídica ao contribuinte, pois garante a confiabilidade e a previsibilidade de que a eventual alteração na legislação do IRPF, seja qual for o desfecho da proposição no parlamento, não será obrigatoriamente rediscutida a cada cinco anos. Logo, em que pese a importância do referido dispositivo da LDO para a gestão e a governança de gastos tributários, somos favoráveis à criação de nova



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25103.75522-99

exceção para que a proposição do Poder Executivo para a redução do IRPF seja submetida com prazo indeterminado.

A presente proposição também representa uma oportunidade para adequar a LDO 2025 às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 2015, de 21 de março de 2025, a qual permitiu a revalidação de restos a pagar cancelados em dezembro de 2024. Inobstante a revalidação dos restos a pagar, há casos em que essas dotações atendem a convênios ou outros instrumentos congêneres com condições suspensivas, cujo prazo para cumprimento poderá expirar ainda que exista amparo orçamentário para a despesa nos restos a pagar. Assim, propomos a inclusão de parágrafo ao art. 92 da LDO 2025 a fim de prorrogar o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas até setembro de 2026, de modo que os restos a pagar possam ser executados de acordo com os objetivos da referida Lei Complementar.

Ademais, o substitutivo ora apresentado por esta relatoria busca contemplar na LDO 2025 dispositivos que constavam no autógrafo e repetiam o conteúdo de LDOs anteriores, mas que foram objeto do veto nº 47/2024 – ainda não apreciado pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, o § 6º do art. 92 fixa em trinta e seis meses o prazo mínimo de cumprimento das cláusulas suspensivas nos instrumentos de transferência a que se refere o *caput* do artigo. Ressalta-se que dispositivo com conteúdo semelhante constou na LDO 2024 (Lei nº 14.791/2023) em razão de deliberação do Congresso Nacional que rejeitou veto do Poder Executivo.

O § 7º do art. 92, por sua vez, dispensa a adimplência de municípios com até 65 mil habitantes para a emissão de nota de empenho, transferência de recursos e assinatura dos instrumentos previstos no *caput* do dispositivo, bem como afasta essa exigência para a doação de bens, materiais e insumos. Trata-se de flexibilização para municípios menores que constou em LDOs pretéritas.

Foi apresentada uma emenda ao projeto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25103.75522-99

A emenda nº 1 pretende contemplar no art. 118 da LDO 2025 a autorização para despesas com pessoal em razão de alteração no número total de Deputados Federais. A justificativa ressalta que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 177/2023, que fixa o número de parlamentares daquela Casa em 531, uma ampliação de 18 vagas.

Em que pese o mérito da emenda, entende-se que seu objetivo é atendido pelo inciso IV do art. 118 da LDO 2025. Tanto a emenda proposta quanto o referido inciso autorizam a criação de cargos públicos, em cumprimento ao art. 169, § 1º, inciso II da Constituição, mas ainda exigem previsão orçamentária na LOA. Além disso, é necessário observar que ainda não foi concluída a apreciação do PLP nº 177/2023 no Senado Federal.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação do PLN nº 1/2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25103.75522-99

SUBSTITUTIVO AO PLN Nº 1, DE 2025

Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

.....

.....

§ 5º Os instrumentos de transferências firmados até 31 de dezembro de 2023, vigentes no exercício de 2025, terão o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas prorrogado até 30 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

§ 6º Os instrumentos de transferências firmados nos exercícios de 2024, conforme o disposto no § 1º do art. 93, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, e de 2025, terão prazo mínimo para cumprimento das cláusulas suspensivas de 36 (trinta e seis) meses.

§ 7º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput*, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes. (NR)

Art. 139.

2°

IV - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024; e

V - benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal associados à redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564280310>



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9
**CMO
DESTAQUE N°**

PROJETO DE LEI
Nº 1 12085-CN

**DESTAQUE A PROJETO DE LEI DE
CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL
(À EMENDA APRESENTADA)**

*Aprovado na 6ª REEX
em 12.6.25*

**Requeiro, nos termos regimentais, destaque na forma a seguir indicada:
(DESTAQUE PARA ALTERAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)**

1 - AUTOR DA EMENDA: DAMIÃO FELICIANO Nº DA EMENDA: 1

2- PARTE DO PROJETO DE LEI SOBRE A QUAL INCIDIU A EMENDA APRESENTADA (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

2.1 Texto do Projeto de Lei

Capítulo: _____ Seção: _____ Artigo: _____
Parágrafo: _____ Inciso: _____ Alínea: _____

2.2 Anexo I – Suplementação

2.3 Anexo II – Cancelamento

3- EFEITO PRETENDIDO (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

3.1 Aprovação de Emenda cujo voto do Relator tenha sido PELA REJEIÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL

3.2 Rejeição de Emenda cujo voto do Relator tenha sido PELA APROVAÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR DO DESTAQUE:

Flávio Augusto Mori

NOME LEGÍVEL

DATA: 12/06/25

ASSINATURA

NOTAS:

1. O destaque só poderá ser requerido por membro da Comissão (art. 138 da Resolução nº 1/2006-CN, alterada pela Resolução nº 3/2008-CN);
2. Utilizar um formulário para cada emenda, dotação ou dispositivo destacado;
3. Apresentar o destaque em 2 vias.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25044.15417-32

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

.....

§ 5º Os instrumentos de transferências firmados até 31 de dezembro de 2023, vigentes no exercício de 2025, terão o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas prorrogado até 30 de setembro de 2026.

§ 6º Os instrumentos de transferências firmados nos exercícios de 2024, conforme o disposto no § 1º do art. 93, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, e de 2025, terão prazo mínimo para cumprimento das cláusulas suspensivas de 36 (trinta e seis) meses.

§ 7º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput*, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes. (NR)

.....

.....

Art. 118.

.....

.....

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7975855269>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

VIII – a alteração do número total de Deputados Federais, a fim de garantir a proporcionalidade populacional prevista no § 1º do art. 45 da Constituição. (NR)

.....

Art. 139.

.....

§ 2º

.....

IV - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024; e

V - benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal associados à redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7975855269>



12



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25815.24009-18

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2025, **APROVOU**, o Relatório da Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**, favorável ao **Projeto de Lei nº 1/2025-CN** na forma do Substitutivo apresentado com a aprovação do destaque nº 1/2025, de autoria do Deputado Gervásio Maia à emenda nº 1 do Deputado Damião Feliciano.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Carlos Viana, Cid Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Professora Dorinha Seabra, Mecias de Jesus e Randolfe Rodrigues; e os Senhores Deputados Aliel Machado, Bebeto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Emanuel Pinheiro, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, José Nelfo, Julio Lopes, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Miguel Lombardi, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sidney Leite, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2025.

Senador EFRAIM FILHO
 Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7297264836>



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

